

NOTA TÉCNICA 011/2023. OFÍCIOS N° 178/2023-GAB/PREFEITO/PMI E N° 179/2023-GAB/PREFEITO/PMI. INSTITUI ABERTURA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITO ESPECIAL DO TIPO ORIGINAL NO ORÇAMENTO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA.

CLIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de nota técnica referente aos Ofícios n° 178/2023 – GAB/PREFEITO/PMI e n° 179/2023 – GAB/PREFEITO/PMI, encaminhado pelo Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura - REP à Câmara Municipal de Iranduba, com o intuito instituir abertura de dotação orçamentária e crédito especial do tipo original no orçamento de 2023 do município de Iranduba.

Posto isso, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Vereador Kelison Dieb da Silva – MDB, por intermédio dos Ofícios n° 036/2023 e n° 037/2023 encaminhou o referido Requerimento para elaboração de Nota Técnica.

DO PARECER JURÍDICO

Conforme brevemente relatado, a matéria versada no presente feito diz respeito à análise dos Ofícios n° 178/2023 – GAB/PREFEITO/PMI e n° 179/2023 – GAB/PREFEITO/PMI, encaminhado pelo Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura - REP à Câmara Municipal de Iranduba, com o intuito instituir abertura de dotação orçamentária e crédito especial do tipo original no orçamento de 2023 do município de Iranduba, bem como, dá outras providências.

De início, registre-se que o aludido Requerimento foi enviado ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Iranduba em 02 de maio de 2023.

A priori, no que diz respeito à matéria exposta na redação dos Projetos de Lei nº 062/2023 e 063/2023, a propositura tem por finalidade a abertura de dotação orçamentária e crédito especial do tipo original referente a este ano, de 2023, no município de Iranduba.

Acerca dos orçamentos, a Constituição Federal em seu artigo 165, caput e incisos I, II, III, estabelece que:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(EC nº 86/2015)*

I– o plano plurianual;

II– as diretrizes orçamentárias;

III– os orçamentos anuais.

Ainda sobre os orçamentos, a Carta Magna alterou a redação do artigo 169, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Deste modo, podemos compreender o ponto de vista inicial da propositura orçamentária a luz da Constituição, que corrobora fatores anuais e diretrizes orçamentária e estabelece limites aos entes federativos.

Posto isso, analisemos a doutrina colacionada pelos Professores J. Texeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

Conforme o entendimento acima citado e em sintonia com o artigo 169, da Constituição Federal de 1988, observamos a necessidade de desenvolver processos de planejamento eficientes que reduzam o elevado número de operações desta natureza orçamentária.

Diante do que fora exposto, passemos a examinar a competência legislativa para tais instituições impostas nos referidos Projetos mediante a disposição normativa da Lei Orgânica do Município de Iranduba, em seu Artigo 81, caput, § 1º, incisos I e II:

Art. 81. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regime interno.

§ 1º Caberá a uma Comissão da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, criadas de acordo com artigo 28.

Destarte, podemos notar que a competência da abertura de dotação orçamentária e crédito especial do tipo original é da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, uma vez que o regulamento interno da mesma em seus artigos 36, caput, 37, caput e incisos I, II, III, IV, expõe o seguinte:

Art. 36 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo plenário, analisá-las sob o aspecto redacional, de modo a adequá-las a técnicas legislativa e a correção do vernáculo.

Art. 37 – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, examinar votar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Único – Será obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento e Finança sobre todos os projetos que versem sobre:

I – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – A Prestação de contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Planos e programas municipais, a fim de analisar se foram elaborados em consonância com o plano plurianual;

IV – Matéria tributária, abertura de créditos adicionais e extraordinários, empréstimos públicos e que as direta ou indiretamente alterem a despesas ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade municipal ou interessem ao patrimônio público.

Neste interim, fica claro que a disposição da redação dos aludidos Projetos, são de competência da CCJ, uma vez que, o Projeto dispõe sobre o fundo municipal de saúde e manutenções e funcionamento do mesmo, bem como, vencimentos, vantagens fixas, contratações por tempo determinado, materiais de consumo, serviços de terceiros de pessoas físicas e jurídicas e fontes de recursos (transferência estadual).

Cabendo, portanto, a CCJ avaliar e fiscalizar o custeio destas ações de saúde que solicitam o montante de R\$ 100.481,50 (Cem mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), que visa ser vinculado a transferência do Estado.

Por fim, ressalta-se que os pareceres são meramente opinativos, e têm a função técnica de orientar a tomada de decisão com os embasamentos constitucionais e legais, no tocante à presente matéria.

A Assessoria Jurídica se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer.



SODRÉ AMARAL & GOMES
ADVOGADOS

DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL
OAB/AM 7902

ADRIANA GOMES MENEZES
OAB/AM 17344